



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.729**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de emenda

Categoria: Emendas à Lei Orgânica do Município

Autoria: Martins Lima Filho

Data: 19/11/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/2024. (NÃO VOTADO). Altera a redação do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 73 **Número de folhas:** 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 02/2024

AUTOR:

Ver. Martins Lima Filho

ASSUNTO:

Altera a Redação do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - Entrada dia - 19/11/2024

2 Comissão Legislação e Justiça.

3 Especial

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



AS COMISSÕES
19 / 11 / 2024
fme

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2024

“Altera a redação do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros:

Art.1º – Altera a redação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III - no caso de Gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

IV – no caso do Vereador se tornar pai, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados do nascimento da criança;

V - no caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança ou adolescente, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento ao novo lar.

VI - para assumir na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal.

VII – No caso de morte de cônjuge ou parente, afim ou colateral, até o terceiro grau, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o(a) Vereador(a) licenciado(a) nos termos dos inciso I, III e IV e VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, sendo que o valor será pago exclusivamente pelo Poder Executivo.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão ao Plenário.

§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após comunicação à Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, não excluindo a possibilidade de abertura de procedimento interno para cassação de seu mandato.

Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 12 de novembro de 2024.

MARTINS LIMA FILHO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024
fim
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~DE~~ ESPECIAL
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024
José
PRESIDENTE

Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º ~~Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, remuneração esta que será paga exclusivamente pelo Poder Executivo. (*Redação dada pela Emenda nº43, de 18 de junho de 2013*)

Art.46 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art.47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 02/2024 que “ALTERA O A REDAÇÃO DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ”, de autoria do Vereador Martins Lima Filho.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento visa alterar alterar as possibilidades de licença para os Vereadores.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, bem como, também não há irregularidade quanto ao mérito, tendo em vista que as alterações pretendidas dizem respeito a questões internas da Câmara.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 19 de novembro de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A conformidade com a legislação pode ser verificada em:
<http://serpro.governo.mt.br/assinador-digital>

